



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.471 - RS (2013/0184105-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRISUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO AITA IVO
TATIANA VIANNA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA À ORIZICULTURA. ARTS. 77,78 E 119 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra acórdão que julgou extinta a execução por ilegitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul.
2. No entanto, a controvérsia acerca do conceito de taxa é repetição de dispositivo constitucional, e, dessa forma, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.
3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Ainda que superados estes óbices, verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (arts. 4º e 25 da Lei estadual 533 de 31.12.1948). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
5. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental conhecido em parte e, nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.471 - RS (2013/0184105-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRISUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO AITA IVO
TATIANA VIANNA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que a taxa de Cooperação e Defesa à Orizicultura-CDO tem por fato gerador o exercício do poder de polícia exercido sobre a orizicultura gaúcha e a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pela Administração estadual para a defesa do setor.

Registra que o Tribunal de origem reiteradamente vem decidindo pela sua ilegitimidade ativa para cobrança da taxa CDO, com base em lei local, contudo se omite de apreciar vários fundamentos lançados na sua peça vestibular.

Afirma que detém a competência tributária para instituir o tributo em questão, com base em fundamentos legais e constitucionais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.471 - RS (2013/0184105-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 668-672, e-STJ):

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, o recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...) 1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

A regra dos arts. 77, 78 e 119 do CTN, ao dispor sobre o conceito de taxa, é repetição de dispositivo constitucional, razão pela qual, de acordo com a jurisprudência do STJ, a questão não pode ser examinada por meio do apelo nobre. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU: IMUNIDADE - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Apreciada a questão relativa à imunidade da recorrida sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque eminentemente constitucional, não pode o STJ reapreciar a tese, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Na mesma linha, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial.

3. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 867.759/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2008).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. É entendimento pacífico nessa Colenda Corte que as controvérsias acerca dos arts. 77 e 79 do CTN, que tratam da divisibilidade e especificidade das taxas, não são passíveis de exame em sede de recurso especial, tendo em vista que tais dispositivos legais têm cunho constitucional espelhado no art. 145 da Carta Política.

2. Agravo de instrumento não-provido (Ag 774052 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 27.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - ART. 106, I, DO CTN - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO - IPTU - PROGRESSIVIDADE NA ALÍQUOTA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS

(...) 4. Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo acórdão é eminentemente constitucional (precedentes).

5. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Recurso especial não conhecido (REsp 901.785/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009).

No tocante ao art. 267, VI, do CPC, a Corte de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente nos seguintes termos (fl. 558, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, o Instituto Rio Grandense de Arroz - IRGA é entidade autárquica estadual, com personalidade jurídica própria e cabe a ele exigir em juízo o pagamento da referida Taxa CDO, por ter capacidade tributária ativa, nos termos da legislação em vigor

Os arts. 4º e 25 da Lei Estadual n. 533, de 31.12.1948, instituíram a cobrança do mencionado tributo, in verbis:

Art. 4º - Compete ao IRGA:

a) - Promover a defesa da orizicultura do Estado, a começar nos centros de produção e a terminar nos mercados de consumo, com a adoção de meios práticos, destinados a melhorar a produção, baratear o custo e regularizar-lhe o comércio, harmonizando os interesses dos produtores, dos industrialistas, dos comerciantes e dos consumidores;

b) - determinar providências no sentido de estabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo;

c) - propor ao Govêmo a criação de prêmios, taxas, quotas de sacrifício e quaisquer outras medidas, de caráter temporário ou permanente, necessárias à defesa e equilíbrio da produção;

d) - arrecadar e aplicar as taxas de cooperação e defesa e outras rendas que lhe forem atribuídas;

(. . .)

Art. 25 - Fica criada a taxa de cooperação e defesa da orizicultura de Cr\$ 2,20 por saco de 50 quilos de arroz em casca que será arrecadada pelo IRGA, destinando-se ao custeio de seus serviços, à Execução das Medidas de defesa e estímulo da produção, à cobertura de eventuais prejuízos decorrentes da garantia de preços mínimos; e de danos causados pelo granizo.

§ 1º - A taxa será recolhida pelos engenhos no ato de beneficiamento do arroz, ou pelos exportadores no ato de obtenção do certificado de qualidade, quando se tratar de embarque de arroz em casca para fóra do Estado, devendo ser remetido ao IRGA, dentro do mês em que se efetivar a transação, na forma que fôr estipulada, no regulamento geral.

§ 2º - O processo de arrecadação e fiscalização da taxa obedecerá às condições a serem estabelecidas e na falta destas rege-se-á subsidiariamente pelas normas prescritas para o Imposto de Vendas e Consignações, (grifei)

É pacífico nesta corte o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia, se ela foi dirimida com base na legislação estadual. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEIS ESTADUAIS Nos 226/48, 10.072/76 E 13.035/2000. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que se a aferição de eventual ofensa ao art. 2º da LICC demandar, inevitavelmente, a análise de dispositivos de lei local (estadual ou municipal), incide o enunciado da Súmula nº 280 do STF, a obstar o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1179247/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (...)" (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011).

5. Nos termos da consolidada orientação jurisprudencial, a revisão do critério adotado quanto à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 979.082/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2012).

Como se depreende da leitura do *decisum* impugnado, o recorrente somente atacou a aplicação da Súmula 280/STJ, deixando incólume a utilização da Súmula 284/STF e a tese de que os arts. 77, 78 e 119 do CTN possuem cunho eminentemente constitucional e, portanto, não podem ser apreciados por esta Corte. Ressalte-se que se faz necessária para o conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refutando todos os seus argumentos, sob pena de vê-la mantida. Dessa forma, sendo a motivação hábil para manter a conclusão da decisão, inviabiliza-se o recurso, sob o óbice da Súmula 182/STJ, aplicada por extensão.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0184105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 356.471 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00614525020138217000 02710500060889 10500060889 1600633820138217000
2710500060889 27193000711 4093736320128217000 5001811720128217000
614525020138217000 70051027803 70051935823 70053368270 70054354360

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRISUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : TATIANA VIANNA COSTA
FABRICIO AITA IVO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRISUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : TATIANA VIANNA COSTA
FABRICIO AITA IVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.